



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 262067/22
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IGUAÇU
INTERESSADO: BACHIR ABBAS, WEBER CAMPOS VITRAL
ADVOGADO /
PROCURADOR
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 225/23 - Tribunal Pleno

Representação da Lei n.º 8.666/93. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO IGUAÇU. Concorrência Pública n.º 01/2022 e Concorrência Pública n.º 02/2022. CGM e MPC pela improcedência. Pela IMPROCEDÊNCIA.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93 (peça 3), formalizada pelo Dr. Weber Campos Vitral, em face do Consórcio Intermunicipal do Vale do Iguaçu - CISVALI, devido a supostas impropriedades contidas no Edital de Concorrência Pública n.º 01/2022¹ (peça 4), quais sejam:

- (i) Erro na ordenação das páginas;
- (ii) Dissonância “entre a efetiva natureza e finalidade do serviço e que está descrito no objeto do edital”, uma vez que “o serviço que este Consórcio pretende contratar não é a gestão de serviço de urgência e emergência, mas sim de gestão do SAMU-192, que são duas atividades que sabidamente, são tecnicamente distintas”. Inclusive, alguns itens específicos (23.1 e 10.3.1.1, por exemplo), deixam clara a distinção;
- (iii) O item 9.2.3, que regula a forma de comprovação da capacidade técnica operacional, prevê condição insuficiente para comprovar a qualificação das empresas. Além disso, a previsão de alternativas gera insegurança e a exigência de atestado relativo a farmacêutico é irregular (por tratar de parcela de diminuta relevância);

¹ Objeto: Contratação de empresa especializada para gestão, operacionalização e manutenção de Unidade de Suporte Avançado – USA e Unidade de Suporte Básico – USB para atendimento móvel de urgência e emergência 24 horas à população na área de abrangência dos municípios consorciados ao CISVALI.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(iv) A avaliação da proposta técnica permite “PONTUAR IGUALITARIAMENTE UMA EMPRESA QUE DEMONSTE EXPERTISE E EXPERIÊNCIA EM SAMU 192 COM OUTRA EMPRESA QUE TÃO SOMENTE PRESTA SERVIÇO DE REMOÇÕES MÉDICAS ENTRE HOSPITAIS”;

(v) O item 5.1 é nulo, pois a previsão de que poderão participar do certame “todas as empresas com ramo de atividade pertinente” é por demais genérica;

(vi) O item 10.3.1.1 é nulo, pois trata de avaliação absolutamente subjetiva;

(vii) O subitem 5.1.2, do item 10.4, é nulo, pois prevê forma absolutamente subjetiva e sem qualquer fundamento claro para avaliação da proposta técnica;

(viii) Os itens 13.1.2 e seguintes preveem o método de valoração da proposta técnica e do preço, não havendo justificativa para a preponderância da primeira. Além disso, alguns itens são contraditórios, prevendo critério Técnica/60% e Preço/40%, ao passo que a fórmula contida no regulamento prevê Técnica/70% e Preço/30%;

Ao final o Representante assim requereu:

Diante do exposto, requer-se respeitosamente a Vossa Excelência o deferimento de medida cautelar para suspender a referida Concorrência, e ao final dar provimento a esta Denúncia para que seja cancelado o presente Edital, para após serem corrigidos os equívocos, e ato contínuo que seja republicado o Edital.

Por meio do Despacho n.º 381/22-GCFAMG (peça 22), a presente Representação foi recebida, foram determinadas diligências necessárias à tramitação do expediente e foi deferido o pleito cautelar de suspensão da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Concorrência Pública n.º 01/2022 por estarem preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil².

Mediante o Acórdão n.º 951/22-STP (peça 26) a aludida decisão monocrática foi devidamente homologada pelo Plenário desta Corte de Contas.

Oportunamente, a Representada juntou aos autos (peças 36 a 42) documentação comprovando a anulação da Concorrência Pública n.º 01/2022. Contudo, todavia, verificou-se a instauração da Concorrência Pública n.º 02/2022 (peça 55) com problemas quase idênticos aos verificados na licitação anterior, de modo que foi determinada a intimação da Requerida para apresentação de justificativas (peça 44).

Consoante disposto no Despacho n.º 1009/22-GCFAMG (peça 58), os documentos apresentados pela Representada foram recebidos e registrou-se que “a decisão materializada no Despacho 381/22-GCFAMG (Peça 22), homologada pelo Acórdão 951/22-STP (Peça 26), diz respeito especificamente à Concorrência 01/22, e não à Concorrência 02/22, sendo que, em análise perfunctória das razões trazidas pelo Consórcio, não verifico a necessidade de adoção de medidas acautelatórias em relação à licitação ‘em vigor’.”

Posto isso o expediente foi remetido à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM e ao Ministério Público de Contas - MPC para manifestações, com o escopo alterado para o exame da Concorrência Pública n.º 02/2022, porém, de acordo com as insurgências suscitadas na peça inicial e com os apontamentos contidos no Despacho n.º 876/22-GCFAMG (peça 44).

Instada, a Coordenadoria responsável apresentou a Instrução n.º 6261/22-CGM (peça 59) opinando conclusivamente pela improcedência da Representação, nos seguintes termos:

(...) analisando a situação acima exposta e os esclarecimentos fornecidos pela Representada no intuito claro de

² Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

justificar seus atos nota-se que foi dada preferência ao tipo técnica e preço, prevalecendo o preço (CISVALI), em vista da vantajosidade econômica.

Conforme explicou a Representada, com projeto alterado, técnica e preço seria a melhor opção, dentre as demais modalidades, para realizar a Contratação de empresa especializada em serviços de atendimento móvel de urgência para gerenciamento, operacionalização e execução de ações para o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, de forma regionalizada, compreendendo a 6ª Regional de Saúde do Estado do Paraná, garantindo funcionamento do mesmo durante 24 (vinte e quatro) horas ininterruptamente, bem como sua gestão completa dos serviços incluindo a responsabilidade técnica, na área de abrangência dos municípios consorciados ao CISVALI (Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Iguaçu), pois se busca a melhor relação benefício-custo (ou benefício-preço), que é representada, repita-se pela prevalência do preço, em vista da vantajosidade econômica.

Além do acima mencionado, sempre bom lembrar que como no CIMSAMU, a habilidade técnica das empresas interessadas em participar do certame se sobressai em relação ao preço (mesmo com sua prevalência), visto que se trata de objeto complexo,

Portanto, entende a Representada que não poderia a CISVALI deixar de valorar a técnica das propensas contratadas, visto que a empresa contratada irá executar objeto que tem por finalidade tutelar a saúde e a vida dos cidadãos da região Sul do Paraná, em área crítica em sua demanda técnica e sensível em sua abordagem social.

Entendendo serem plausíveis e suficientes as justificativas apresentadas pela Representada (preenchendo as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

lacunas que careciam de explicações) e levando-se em conta a complexidade dos serviços a serem prestados, esta Unidade Técnica, respeitando toda e qualquer opinião em contrário, opina pela improcedência da Representação em se tratando da Concorrência 02/22, (...)

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas – MPC elaborou o Parecer n.º 1188/22-4PC (peça 60) e, levando em consideração a análise da unidade técnica e por não vislumbrar elementos aptos a infirmar a validade do Edital de Concorrência Pública n.º 02/2022, consignou não se opor ao julgamento pela improcedência desta representação.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, a presente Representação versou inicialmente sobre supostas irregularidades contidas no Edital de Concorrência Pública n.º 01/2022 (peça 4), e devido a anulação deste, constatada a instauração da Concorrência Pública n.º 02/2022 (peça 55), aparentemente, com impropriedades idênticas as daquele, foi alterado o escopo da Representação para o exame da Concorrência Pública n.º 02/2022 (peça 58).

Pois bem, dos documentos acostados aos autos, especialmente da análise do Edital, das justificativas apresentadas pela Representada e da manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conclui-se pela improcedência Representação em tela.

III. VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 116, V, da Lei Complementar n.º 113/05³, **VOTO** pela **IMPROCEDÊNCIA** da Representação da Lei n.º 8.666/93.

³ Art. 116. Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno e nesta lei, compete ao Tribunal Pleno, originariamente: (...)

V – apreciar e julgar as denúncias e representações;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno⁴, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito⁵.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar **IMPROCEDENTE** o presente processo, nos termos do art. 116, V, da Lei Complementar n.º 113/05.

II – Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, encerrar o processo e encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de fevereiro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

⁴ Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

⁵ Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente